LEI Nº 2.669, de 22 de outubro de 2014.

Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º – Esta Lei possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfetantes.

DA ABRÂNGENCIA

Art. 2º - Este regulamento se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento,embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, "shopping centers", residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações

preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

II - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

III - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

IV - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

V – vetores: artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções, através do carreamento externo, o qual ocorre por transmissão passiva ou mecânica, ou através de carreamento interno, o qual ocorre por transmissão biológica de microrganismos;

VI - pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos;

VII – âmbito domissanitário: área de atividade que engloba os domicílios, suas cercanias, os meios de transporte coletivo e os ambientes de uso público e privado;

VIII – autoridade sanitária: autoridade que tem diretamente a seu cargo, em sua circunscrição, a aplicação das medidas sanitárias apropriadas, de acordo com as leis e regulamentos vigentes no território municipal;

IX - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

X - saneantes desinfestantes: produtos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, destinados à

desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes";

XI - produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;

XII – embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter produtos desinfetantes domissanitários;

XIII – Procedimento Operacional Padronizado – POP: procedimento escrito de forma objetiva, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas relativas ao controle integrado de vetores e pragas urbanas.

XIV - Procedimento Operacional Padronizado - POP: procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

XV - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Art. 4º - As empresas especializadas somente poderão funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária municipal.

Art. 5º - A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada .

Art. 6º - Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na ANVISA.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 7º - A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º - Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º - A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO

Art. 8º - As instalações operacionais deverão dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, preparo de misturas e diluições e vestiário para os aplicadores de produtos desinfetantes domissanitários de venda restrita. Tais instalações poderão ter suas dimensões, detalhes de revestimento e outros descritos em instrução normativa ou diretriz técnica do órgão sanitário municipal.

Art. 9º - Todos os procedimentos de preparo de soluções, a técnica de aplicação, a utilização e manutenção de equipamentos, deverão estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados.

Art. 10 - Somente poderão ser utilizados no controle integrado de vetores e pragas urbanas os produtos desinfetantes domissanitários devidamente registrados no Ministério da Saúde.

§ 1º - Os distribuidores devem manter um cadastro de seus clientes, constando cópia do alvará em saúde, requisito para o funcionamento da empresa especializada no controle integrado de vetores e pragas, assim como registro dos produtos vendidos, conforme modelo de relatório definido pela autoridade competente.

§ 2º - Os registros mensais, tanto dos distribuidores quanto dos prestadores de serviço, devem estar impressos e disponíveis para serem consultados pelas autoridades competentes no prazo de 02 (dois) anos.

Art. 11 - Os aplicadores de produtos desinfetantes domissanitários de venda restrita deverão ter nível de instrução necessário para o exercício da atividade, onde é exigida leitura e compreensão da dosagem dos rótulos dos produtos.

Art. 12 - O transporte de pessoal técnico e produtos desinfetantes domissanitários, concentrados ou diluídos, para os locais de serviço a serem executados, somente poderá ser feito com veículo exclusivamente usado para tal fim, em perfeitas condições de funcionamento e segurança, e com identificação externa da firma especializada, mesmo tratando-se de veículo de aluguel.

Parágrafo único - Os veículos para transporte de produtos desinfetantes domissanitários de venda restrita deverão ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, sendo expressamente vedado o transporte em veículos coletivos.

Art. 13 - As embalagens utilizadas no acondicionamento, formulação e aplicação dos produtos desinfetantes domissanitários de venda restrita, antes de serem descartadas, devem ser submetidas à tríplice lavagem e inutilizadas. A água utilizada na tríplice lavagem deve ser inativada para ser descartada, conforme instruções contidas na rotulagem e regulamentação pertinente em vigor da ANVISA, ou poderá ser reutilizada na preparação de soluções com o mesmo produto desinfetantes domissanitário.

§ 1º - Os usuários de produtos desinfetantes domissanitários deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos, seus componentes e afins aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data da compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 2º - As empresas produtoras e comercializadoras de produtos desinfetantes domissanitários, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos distribuidores ou usuários.

Art. 14 - É vedada às empresas especializadas a utilização de produtos agrotóxicos e afins, para fins de controle integrado de vetores e pragas em áreas urbanas, exceto as empresas devidamente autorizadas pelo Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS – POPs

Art. 15 - As empresas especializadas devem desenvolver, implementar e manter o Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs para o serviço de controle integrado de vetores e pragas urbanas.

§ 1º - Os POPs devem ser aprovados, datados e assinados pelo responsável técnico da empresa especializada prestadora de serviço, firmando o compromisso de implementação, monitoramento, avaliação, registro e manutenção dos mesmos.

§ 2º - Os POPs devem relacionar as condições adequadas para armazenamento e preparo dos desinfestantes domissanitários; os métodos de aplicação, respectivos equipamentos e os cuidados para a manutenção dos mesmos; as recomendações e cuidados prévios à aplicação, durante a execução dos serviços e após sua conclusão, que visem a proteção à saúde do trabalhador e do usuário do serviço; e os procedimentos referentes ao manuseio e descarte das embalagens vazias dos desinfestantes e outros resíduos.

§ 3º - Os funcionários devem estar devidamente capacitados para execução dos POPs.

§ 4º - Os POPs devem estar acessíveis aos responsáveis pela execução das operações e às autoridades sanitárias e ambientais competentes.

CAPITULO VI

DA COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 16 - A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do cliente;

II - endereço do imóvel;

III - praga(s) alvo;

IV - data de execução dos serviços;

V - prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;

VI - grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);

VII - nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);

VIII - orientações pertinentes ao serviço executado;

IX - nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;

X - número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; e

XI - identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números das licenças sanitária e ambiental com seus respectivos prazos de validade.

Art. 17 - Quando a aplicação ocorrer em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária e ambiental.

Art. 18 - Toda e qualquer nota fiscal de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas só terá validade se for emitida por pessoa jurídica de direito privado, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às Secretarias de Finanças (ou órgão semelhante) das Prefeituras Municipais, para os fins de comprovação de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

CAPITULO VII

DA PROPAGANDA

Art. 19 - Pelo risco sanitário que a inobservância dos requisitos deste regulamento possa promover à população exposta, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação da mesma nos órgãos licenciadores competentes, bem como o número de sua licença. Sem prejuízo ao disposto no artigo 58, §2°, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, é proibido:

I - provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens, sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e

pragas urbanas;

II - publicar mensagens tais como: "Aprovado", "Recomendado por especialista", "Demonstrado em ensaios científicos", "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária", "Ministério da Saúde" ou órgão congênere Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela ANVISA; e

III - sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões tais como: "inócuo", "seguro", "atóxico" ou "produto natural", exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na ANVISA.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 20 - Caberá ao órgão municipal de Vigilância Sanitária fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, podendo, no exercício dessa fiscalização, intimar o responsável pelo estabelecimento a promover medidas preventivas e corretivas necessárias.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela regulamentação do programa municipal de autocontrole de infestações de vetores e pragas.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.307, de 25 de maio de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, 22 de outubro de 2014.

Romero Gobbo Figueredo
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 22 de outubro de 2014.

Luciana Reali Mattos
Chefe de Gabinete